

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Dispõe sobre o bloqueio de linhas telefônicas utilizadas em práticas ilícitas, autoriza a instituição de delegacias especializadas no combate a crimes por meio de telecomunicações e acrescenta o art. 308-A ao Código Penal para tipificar a falsificação de identificador em comunicação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a bloquear, de forma imediata e cautelar, linhas telefônicas utilizadas para práticas ilícitas ou o uso abusivo ou fraudulento das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º O bloqueio será realizado mediante:

I – identificação pela prestadora de uso da linha telefônica em chamadas em massa ou com padrões compatíveis com práticas fraudulentas;

II – notificação de usuários que tenham recebido chamadas suspeitas;

III – notificação de autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público.

§ 2º As prestadoras manterão canal eletrônico específico para recebimento e processamento das solicitações de bloqueio.

§ 3º O bloqueio será realizado no prazo de 2 (duas) horas a partir da identificação ou notificação.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo configura infração administrativa, sujeitando a prestadora às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).



Art. 2º A União, o Distrito Federal e os Estados poderão criar, no limite das respectivas competências, delegacias especializadas na investigação e combate a crimes cometidos com suporte de serviços de telecomunicações.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 308-A:

“Falsificação de identificador em comunicação telefônica

“Art. 308-A. Falsificar numeração de serviço de telecomunicações, código de acesso ou identificador de usuário em comunicações de serviços de telecomunicações:

Pena – detenção, de quatro meses a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que produzir, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, ou possuir aparelho ou programa de computador destinado à adulteração ou falsificação da origem de chamadas telefônicas, mensagens instantâneas de texto ou comunicações eletrônicas.

§ 2º Se a conduta envolver a realização de chamadas telefônicas em massa ou o envio de mensagens instantâneas em massa, automatizadas ou não, a pena é aumentada da metade até o dobro.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços promovidos pelas políticas de ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações no Brasil, o uso inadequado e muitas vezes criminoso dessas redes tem se tornado uma preocupação crescente. Um dos fenômenos mais graves diz respeito à utilização de chamadas telefônicas por organizações criminosas que se passam por representantes de instituições financeiras ou órgãos públicos, utilizando técnicas de manipulação psicológica para obter dados pessoais ou induzir vítimas à realização de transferências bancárias.



Esses grupos utilizam artifícios tecnológicos, como a falsificação do número de origem da ligação — prática conhecida como *caller ID spoofing* — A mesma estratégia tem sido aplicada a mensagens SMS, inclusive explorando canais normalmente usados para autenticação de contas bancárias ou redes sociais, com o envio de links fraudulentos para coleta de informações sensíveis.

É importante observar que nem sempre essas práticas partem de agentes clandestinos. Empresas de telemarketing operam com sistemas que realizam chamadas em massa, muitas vezes sem garantia de que haverá um atendente humano disponível. Com isso, milhões de consumidores são interrompidos diariamente por ligações que se encerram abruptamente, resultando em perda de tempo e frustração generalizada.

Esse cenário tem comprometido a confiança no sistema de telefonia. Diante da avalanche de chamadas indesejadas e tentativas de golpe, cidadãos e empresas adotam medidas defensivas, como bloquear números desconhecidos ou simplesmente ignorar chamadas, o que pode gerar consequências relevantes: perda de oportunidades profissionais, falhas na comunicação com prestadores de serviços de saúde, prejuízos comerciais e dificuldades em situações emergenciais.

Há esforços regulatórios empreendidos pela Anatel — como a criação do sistema “Não Me Perturbe”, a destinação do prefixo 0303 às chamadas de telemarketing, e a implementação de medidas cautelares para o bloqueio de linhas com alto volume de chamadas de curta duração — os efeitos práticos têm sido limitados, em grande parte pela baixa adesão dos operadores de mercado às medidas propostas.

A utilização do protocolo STIR/SHAKEN, que visa autenticar a origem das chamadas, é uma iniciativa promissora, mas ainda encontra barreiras técnicas e institucionais para sua implementação ampla e obrigatória. A ausência de mecanismos compulsórios e efetivos de bloqueio preventivo de linhas abusivas, bem como a insuficiência de estrutura especializada para investigação desses crimes, contribuem para a sensação de impunidade e perpetuação do problema.



Diante desse panorama, o presente Projeto de Lei busca estabelecer dois eixos de ação: (i) a responsabilização das prestadoras de telecomunicações pela detecção e bloqueio célere de linhas envolvidas em práticas ilícitas ou abusivas; e (ii) a obrigatoriedade, por parte dos entes federativos, da criação de delegacias especializadas para apuração desses delitos, com estrutura técnica e funcional compatível com sua complexidade.

Com a integração entre capacidade tecnológica das operadoras, atuação regulatória eficiente e estrutura de investigação dedicada, será possível oferecer uma resposta proporcional à gravidade da ameaça representada por fraudes praticadas via telecomunicações, protegendo o interesse público e restaurando a confiança dos usuários.

Adicionalmente, estamos propondo a introdução do art. 308-A no Código Penal – que tem por finalidade antecipar a resposta penal às fraudes praticadas mediante uso indevido das redes de telecomunicações, sobretudo aquelas que se valem da adulteração de identificadores de chamadas ou mensagens eletrônicas.

Trata-se da tipificação de condutas que atualmente se situam na zona dos atos preparatórios do crime de estelionato ou fraude eletrônica, mas que, em razão do seu potencial lesivo e da crescente sofisticação tecnológica, demandam repressão autônoma.

O novo tipo penal (art. 308-A) é um crime de mera conduta, prescindindo de resultado naturalístico ou consumação de vantagem ilícita para a sua configuração, de modo que o simples ato de falsificar a numeração de serviço, o código de acesso ou o identificador de usuário já se reveste de reprovabilidade penal.

Com isso, busca-se conferir maior celeridade à persecução penal, permitindo a atuação preventiva das autoridades públicas e evitando que seja necessária a efetiva lesão patrimonial da vítima para caracterização típica. O § 1º abrange também aqueles que produzem, distribuem ou mantêm em seu poder os meios técnicos para a prática do delito, enquanto o § 2º reconhece o maior grau de reprovabilidade das condutas que envolvem o envio em massa de comunicações fraudulentas, prevendo, nesses casos, o aumento de pena. O



tipo penal proposto, portanto, visa aprimorar o enfrentamento aos crimes informacionais.

Com esta iniciativa, busca-se romper o ciclo de impunidade e negligência institucional que hoje impera nesse campo, restaurando a confiança da população na capacidade do Estado de protegê-la diante das ameaças contemporâneas.

Diante do exposto, peço o apoio dos parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA

